



PROCESSO Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**

**Relator** : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA  
**Revisor** : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**Recorrente** : ROSEMARY SEMIDEI DE FIGUEIREDO  
**Advogados** : Oclécio Assunção e outros  
**Recorrida** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**Advogados** : Renato Carvalho Brandão e outros  
**Origem** : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** A reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao alegado exercício de atividades específicas de tesoureiro e, considerando seu depoimento pessoal no sentido de que auxiliava o tesoureiro, mantém-se a condenação que indeferiu as diferenças salariais por desvio de função. Recurso não provido. **DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INCAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.** Consoante dispõem os artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927, *caput*, do Código Civil, prevalece a teoria da responsabilidade subjetiva quanto à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, não comprovada a presença simultânea de requisitos que ensejam a responsabilidade civil, não é devida a pretensão indenizatória por danos moral, materiais ou estéticos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO.1) em que são partes ROSEMARY SEMIDEI DE FIGUEIREDO (reclamante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada).

Trata-se de recurso interposto pela reclamante em face da sentença de f. 459-463 verso, proferida pelo Juiz do Trabalho Ademar de Souza Freitas, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A reclamante pretende a reforma da decisão



PROCESSO Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO

(f. 465-478).

Contrarrrazões da reclamada às f. 480-483.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## 1 - CONHECIMENTO

Não ultrapassa a admissibilidade o tema "estabilidade provisória no emprego" com base no art. 118 da Lei n. 8.213/91 e Súmula 378/TST, por se tratar de matéria estranha à lide.

No mais, analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma. Custas processuais dispensadas (f. 465 verso).

O recurso é parcialmente conhecido.

As contrarrrazões estão aptas ao conhecimento.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Indeferiu-se o pleito de diferenças salariais por desvio de função ao fundamento de que a prova testemunhal confirmou que a reclamante não desempenhou as atribuições de tesoureiro e porque a própria obreira declarou em depoimento que auxiliou o colega de trabalho Moisés Graciliano Arguello, tesoureiro da agência (f. 460 verso e 461).

Pretendendo a reforma da decisão, a reclamante alega que a partir de 07.12.2010 foi designada para trabalhar no "serviço de conformidade" que consiste na



PROCESSO Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO

análise de contas e contratos e são atribuições do "tesoureiro" ou técnico de retaguarda (f. 467). Aduz que desempenhou todas as atribuições do tesoureiro e pretende o reenquadramento funcional por desvio de função (f. 476).

A reclamante assumiu o cargo de "Técnico bancário novo" em 26.05.1983, exerceu função de confiança "caixa executivo" de 30.06.1988 a 02.08.1992 e de "supervisor grupo I" de 03.08.1992 a 31.03.1994, retornando para a função originária de "escriturário" (defesa - f. 74; documentos de f.98 e seguintes).

Afirmou na inicial que a partir de 07.12.2010, no "serviço de conformidade" fazia análise de contas e contratos, cuja atividade era de responsabilidade do "tesoureiro", além de digitação de contratos, renegociações de dívidas, confecções de cadastros, análise de cadastros, aberturas de contas, conformidade das contas abertas e das concessões dos contratos do PV (f. 03 e f. 14), que afastou-se do trabalho em 19.12.2011 (f. 04) e quando retornou, foi para o "setor de retaguarda" (f. 04). Pleiteou diferenças salariais por desvio de função, reenquadramento como tesoureiro (f. 14 e 17).

A reclamada negou o direito pleiteado argumentando que os requisitos legais não foram preenchidos (f. 88) e que não há prova do exercício da função de "tesoureiro" pela reclamante (f. 89).

Afirmou que o cargo de "Técnico Bancário Novo" - exercido pela reclamante - tem como atividade prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas... (f. 90), e que jamais recebeu da empresa a fidúcia diferenciada que é confiada ao Tesoureiro ou Técnico de Operações de Retaguarda, pois é ele quem administra o cofre-forte da Agência, sendo o responsável pelo controle de numerário, pela entrega e conferência de malotes de dinheiro, abastecimento dos caixas executivos e dos equipamentos eletrônicos (caixas automáticos), atribuições que nunca foram da reclamante... (f. 90).



PROCESSO Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO

Em manifestação à contestação, a obreira afirmou que realizava tarefa de compensação, guarda de contratos, talonários e cartões de clientes, devolução de cheques e contabilizações além do serviço de conformidade das contas e contratos sob guarda do tesoureiro (f. 415).

Em depoimento pessoal argumentou que auxiliou o tesoureiro da agência Moisés Graciliano Arguelho porque havia serviço acumulado (f. 421 - itens 2 e 3) e que: - não ficava com as chaves do cofre (item 4); - uma das atividades do "tesoureiro" era abastecer os caixas com dinheiro e que ela não fazia esse abastecimento (item 5); - a atividade de analisar os contratos de financiamento e empréstimo em geral é atribuição do "tesoureiro", e era ela quem fazia esse serviço (item 6).

O tesoureiro Moisés Graciliano Arguelho, ouvido por indicação obreira, declarou em seu depoimento que: - era o único "tesoureiro" da agência localizada no Shopping Campo Grande (f. 422 - item 30); - foi auxiliado pela reclamante do final de 2011 a maio ou junho/2012 (item 4); - a reclamante realizava apenas as "conformidades", devolução de cheques, regularização contábeis, etc. (item 5); - o serviço de "conformidade" é realizado pelo tesoureiro, mas como diferentemente de outras agência onde há 2 ou 3 "tesoureiros", na agência do Shopping havia um só "tesoureiro" [ele], o que justificou a designação da reclamante para auxiliar nos serviços da tesouraria (item 7); - a reclamante não mexia com numerários (item 9), assim como alguns tesoureiros de outras agências (item 10); - que ele, depoente, era responsável pelo cofre (item 14).

Nesse contexto, conclui-se que a reclamante auxiliou o tesoureiro da agência em atividades relacionadas ou semelhantes à sua função/cargo de "técnico bancário", que não foi autorizada a realizar determinadas atividades inerentes à função de tesoureiro, como por exemplo, o abastecimento dos caixas com numerários e a guarda da chave



PROCESSO Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO

do cofre.

Mais, a própria reclamante afirma que foi designada para auxiliar o tesoureiro da agência devido ao acúmulo de trabalho, fato confirmado pela testemunha (f. 421 - itens 2 e 3), mas não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício da função específica de tesoureiro.

Recurso não provido.

**2.2 - DOENÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES E PENSÃO  
MENSAL VITALÍCIA) - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS -  
REQUISITOS**

Foram indeferidas as pretensões indenizatórias ao fundamento de que o dano e o nexo de causalidade foram confirmados no laudo pericial, mas não foi comprovado o elemento culpa da reclamada.

Consignou-se que:

- o auxiliar do juízo destacou a realização dos exames admissional, periódicos e demissional, nos quais a reclamante foi considerada apta para o trabalho, exceto nesse último (o demissional), que ela trabalhava 6 horas diárias de segunda a sexta-feira e tinha pausa de 15 minutos;

- esses elementos confirmam que, apesar de a reclamante ter contraído lesão osteomuscular, a reclamada adotava todas as medidas de segurança e higiene do ambiente de trabalho;

- o laudo noticia a ausência de incapacidade laboral.

Inconformada, a recorrente aduz que:

a) é portadora de LER/DORT adquirida durante o vínculo de emprego, cujas atividades laborais causaram a patologia ou no mínimo a agravaram, tendo o laudo pericial confirmado o risco ergonômico de "repetitividade e postura";



PROCESSO Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO

b) a NR-5 do MTE considera riscos ergonômicos os que envolvem esforço físico intenso, o levantamento e transporte manual de peso, a imposição de ritmos excessivos, o trabalho em turnos e noturno, as jornadas de trabalho prolongadas, a monotonia e a repetitividade e outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico (f. 475);

c) em 07.12.2010 foi designada para laborar no "serviço de conformidade" e, mesmo com a saúde debilitada, lhe foram acrescidas as tarefas de digitação de contratos, renegociações de dívidas, confecção de cadastros, análise de cadastros, abertura de contas (f. 467);

d) a culpa da reclamada consiste na exigência de trabalho acima de sua capacidade física e não por observar regras para preservar-lhe a saúde;

e) foi admitida apta para o trabalho e sua doença não é degenerativa;

f) o laudo pericial reconheceu a patologia no ombro direito e a incapacidade laboral dela resultante, afirmando que há nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas para a reclamada;

g) pretende receber 500 salários mínimos a título de indenização por danos morais (f. 476);

h) o dano moral - sofrimento psicológico e moral - decorre naturalmente do estado de enfermidade, pois toda doença causa angústia e fragilidade emocional (f. 478);

i) em decorrência da patologia tem restrição para as atividades diárias e não tem condições de trabalhar.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVIII, quanto à indenização por danos morais e materiais provenientes de acidente do trabalho, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador.

Assim, para a responsabilização do empregador, é indispensável a existência simultânea de requisitos essenciais: ação ou omissão do empregador com culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade (arts. 186 e 927 do



PROCESSO Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO

CC). A falta de requisito essencial inviabiliza a pretensão indenizatória.

É incontroverso que a reclamante exerceu o cargo de "Técnico bancário novo", tendo exercido função de confiança "caixa executivo" de 30.06.1988 a 02.08.1992 e de "supervisor grupo I" de 03.08.1992 a 31.03.1994, retornando para a função originária de "escriturário" onde permaneceu até a aposentadoria (defesa - f. 74; documentos de f.98 e seguintes).

Em relação ao dano, a prova técnica concluiu que a reclamante foi portadora de tenossinovite de Querain, epicondilite lateral-direita e esquerda (f. 443 - resposta ao quesito n. 4) e que não existe incapacidade laboral (f. 444).

Registra-se que a reclamante ingressou no quadro funcional da reclamada em 26.05.1983 e foi diagnosticada com tenossinovite de Quervain em 04.10.2010 (exame de ultrassom - f. 30). O atestado médico de 02.12.2010 menciona tendinite crônica dos membros superiores (f. 31).

Por conta dessa patologia, foi-lhe recomendado afastamento do trabalho: - por 15 dias a partir de 05.07.2012 - CID: M.65 (f. 26 e f. 122); - 03 a 17.11.2011 - CID: M.50 e M.65 (f.37 e f. 122); - por período superior a 15 dias a partir de 17.11.2011 - CID: M.53, M.15, M.65 (f. 38).

Embora o perito tenha afirmado nexos de causalidade com a função exercida pela reclamante, a perda ou redução da capacidade laborativa é requisito necessário à caracterização da patologia como doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (art. 19 Lei n. 8.213/91).

Nesse sentido, o Professor Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 7ª edição, pág. 49, assevera que:

“é da essência do conceito de acidente do trabalho que haja lesão



PROCESSO Nº 0001381-89.2013.5.24.0003-RO

corporal ou perturbação funcional. Quando ocorre um evento sem que haja lesão ou perturbação física ou mental do trabalhador, não haverá, tecnicamente, acidente do trabalho. Tanto que há expressa menção legal que não será considerada doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa”.

Constatado que a patologia da trabalhadora não resultou em incapacidade laborativa, nos termos do disposto no art. 20, § 1º, "c", da Lei n. 8.213/91, não há como reconhecer o caráter ocupacional da doença.

Por conseguinte, não há falar em indenização por danos morais, matérias ou estéticos.

Recurso não provido.

#### **POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, integralmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná (relator).

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**

**Desembargador do Trabalho**

**Relator**